



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0808964-03.2023.8.19.0045

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ANANIAS

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES E RECEPÇÃO – EPISÓDIO OCORRIDO
NO BAIRRO CABRAL, COMARCA DE RE-
SENDE – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DI-
ANTE DO DESENLACE ABSOLUTÓRIO, PLEI-
TEANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO
QUANTO ÀQUELA PRIMEIRA IMPUTAÇÃO
APENAS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO
RECURSAL MINISTERIAL – NÃO HÁ COMO SE
REVERTER O DESENLACE ABSOLUTÓRIO
ALCANÇADO PELO RECORRIDO, UMA VEZ
QUE, EM SE TRATANDO DA ARRECADAÇÃO
DE 11,2G (ONZE GRAMAS E DOIS DECIGRA-
MAS) DE CLORIDRATO DE COCAÍNA, NA
FORMA DE "**CRACK**", EXISTENTES NA RESI-
DÊNCIA DO RECORRIDO, ESPECIFICAMENTE
NO INTERIOR DE UM CAPACETE, E EM SE
CONSIDERANDO TRATAR DE UMA ÚNICA
QUALIDADE DE ESTUPEFACIENTE, E AINDA
EM PEQUENA QUANTIDADE, BEM COMO E
PRINCIPALMENTE, SEM QUE TIVESSE SIDO
PRESENCIADA A REALIZAÇÃO DE QUAL-
QUER ATO DE MERCANCIA, COMO BEM NO-
TICIA O TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIAL-
MENTE PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILI-
TARES, CLEVIS E GERSON, NÃO SE PODE
AFIRMAR QUE AQUELE MATERIAL ILÍCITO
NÃO FOSSE DIRIGIDO AO RESPEC-
TIVO USO PRÓPRIO, O QUE, ALIÁS, AINDA
FOI CONFIRMADO TANTO PELO IMPLICADO,
QUANDO DO SEU EXERCÍCIO DE**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0808964-03.2023.8.19.0045

LUIZ NORONHA DANTAS:9671

Assinado em 07/06/2025 05:04:31

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



AUTODEFESA, COMO POR SUA TIA, SABRINA ARIELE, RAZÕES PELAS QUAIS SE MANTÉM AQUELE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. E A CONDUZIR AO SEPULTAMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, INCLUSIVE PORQUE INDEVIDAMENTE CALCADO EM PROSCRITA PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE, CRISTALIZADORA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, QUE ANIMAVA A SENTENÇA VERGASTADA – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0808964-03.2023.8.19.0045, sendo **Apelante** MINISTÉRIO PÚBLICO e **Apelado** CARLOS HENRIQUE DA SILVA ANANIAS.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

V O T O

Não há como se reverter o desenlace absolutório alcançado pelo Recorrido, uma vez que, em se tratando da arrecadação de 11,2g (onze gramas e dois decigramas) de cloridrato de cocaína, na forma de "**crack**", existentes na residência do Recorrido, especificamente no interior de um capacete, e em se considerando tratar de uma única qualidade de estupefaciente, e ainda em pequena quantidade,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



bem como e principalmente, sem que tivesse sido presenciada a realização de qualquer ato de mercancia, como bem noticia o teor dos depoimentos judicialmente prestados pelos policiais militares, CLEVIS ANDRADE GOMES DE OLIVEIRA e GERSON CUSTÓDIO PEREIRA, não se pode afirmar que aquele material ilícito não fosse dirigido ao respectivo uso próprio, o que, aliás, ainda foi confirmado tanto pelo implicado, quando do seu exercício de autodefesa, como por sua tia, SABRINA ARIELE DA SILVA ALMEIDA, razões pelas quais se mantém aquele desfecho absolutório, com fulcro no art. 386, inc. nº II, do C.P.P. e a conduzir ao sepultamento do Recurso ministerial, inclusive porque indevidamente calcado em proscriita presunção de culpabilidade, cristalizadora de responsabilidade penal objetiva, que animava a Sentença vergastada.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

